

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5499425.57.2019.8.09.0000

Comarca : Goiás

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Impetrado : JD da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos
contra a Vida e Tribunal do Júri da Capital

Relator : Desembargador Nicomedes Borges

RELATÓRIO e VOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em proveito do advogado Flávio Ferreira da Mata, OAB/GO nº 5.804, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei 12.016/2009, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri desta Capital, Dr. Lourival Machado Costa.

Consta do pedido que o impetrante era advogado constituído do acusado Sérgio Luiz Posse de Albuquerque, nos autos nº 201701440738, denunciado e pronunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, estando os autos aguardando a realização da Sessão do Tribunal do Júri.

Em 30/04/2019, foi acostado o pedido de renúncia do mandato outorgado pelo acusado Sérgio Luiz Posse de Albuquerque ao advogado Flávio Ferreira da Mata (Evento 1, Arquivo 10), informando que o constituinte estava ciente da decisão.

Diante disso, a autoridade impetrada, em 31/05/2019, determinou a intimação do advogado, via Diário da Justiça, para que observasse o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos ao acusado, sob pena de multa pela caracterização do abandono processual (Evento 1, Arquivo 10).

Mesmo ciente das possíveis penalidades, sem comprovação de qualquer prejuízo concreto ao acusado, a autoridade impetrada, em 18/06/2019, determinou a imposição de multa, por abandono da causa, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, ao argumento de que o advogado não teria providenciado a comunicação ao constituinte do seu manifesto em renunciar ao mandato, causando retardamento da marcha processual (Evento 1, Arquivo 5).

Narra o impetrante que não houve abandono da causa por parte do advogado, porque, em primeiro momento, a renúncia foi de comum acordo, não deixando de apresentar as peças devidas em favor do acusado, no prazo legal.

Em segundo aspecto, as partes elaboraram novo acordo, em 15/08/2019, com o advogado continuando a patrocinar a defesa do acusado, conforme declaração acostada aos autos (Evento 1, Arquivo 8), restando prejudicada a renúncia outrora apresentada.

Apona o impetrante que a autoridade impetrada aplicou a multa em flagrante ilegalidade, uma vez que a multa por abandono prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, é de acentuada inconstitucionalidade, diante da sua incontestável incompatibilidade com as garantias constitucionais asseguradas à profissão da advocacia, bem como aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV e LV), Descreve que a sanção processual deve ser aplicada com cautela, a partir da análise inequívoca do animus abandonandi, aduzindo que esta não pode ser identificada no presente caso, em especial diante da continuidade do advogado na ação penal.

Aduz o impetrante que o advogado sofre constrangimento ilegal, pois a decisão proferida pela autoridade impetrada, condenando-o por abandono da causa a uma multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos deve ser revogada, uma vez que há ilegalidade na sanção imposta, tanto que o causídico apresentou tempestivamente nos autos a sua renúncia, informando ao juízo que não mais atuaria no feito e cumprindo o único requisito exigido pelo artigo 265 do Código de Processo Penal, a comunicação prévia ao juízo, bem como porque prejudicada, ante o novo acordo firmado entre ambos.

Ao final, requer a concessão liminar, para suspender a decisão que imputou o abandono da



causa com a consequente imposição da multa e, ao final, que seja concedida a segurança definitivamente para revogar o ato atacado.

A inicial foi instruída com os documentos acostados eletronicamente.

A liminar foi deferida, suspendendo, temporariamente, a obrigação do recolhimento da multa imposta até o julgamento do mérito (Evento 4).

Solicitadas informações, estas foram prestadas (Evento 9).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, manifestou pela concessão da segurança, afastando-se a multa aplicada (Evento 12).

É o relatório.

Passo ao voto.

Trata-se de mandado de segurança impetrado Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em proveito do advogado Flávio Ferreira da Mata, OAB/GO nº 5.804, contra decisão MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri desta Capital, Dr. Lourival Machado Costa, proferida no dia 18/06/2019, que impõe pena a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, ao argumento de que o advogado não teria providenciado a comunicação ao constituinte do seu manifesto em renunciar ao mandato, causando retardamento da marcha processual (Evento 1, Arquivo 5).

De plano, verifico assistir razão ao causídico.

O artigo 265 do Código de Processo Penal prenuncia que o defensor, como regra, não poderá abandonar o processo, salvo se houver motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Contudo, para que reste caracterizada a situação do citado dispositivo, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, e seja viável a aplicação da penalidade prevista, é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação processual de abandono.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EPISÓDICA OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. ILEGALIDADE DA MEDIDA PECUNIÁRIA. O art. 265, do Código de Processo Penal, estabelece, para a caracterização do abandono da causa e a consequente imposição da penalidade pecuniária, que a omissão do advogado seja injustificada e definitiva, deliberado afastamento do processo, o que não se verifica na ausência de manifestação involuntária e fato isolado no conjunto da defesa, especialmente quando da falta não decorreu prejuízo. SEGURANÇA CONCEDIDA”. (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 341756-31.2016.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, julgado em 07/06/2017, DJe 2317 de 28/07/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DA CAUSA (ART. 265 DO CPP). INOCORRÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO. Impõe-se a exclusão de multa se não há demonstração deliberada do advogado de abandonar o feito. Segurança concedida”. (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 241586-51.2016.8.09.0000, Rel. DES. IVO FAVARO, julgado em 05/10/2016, DJe 2132 de 17/10/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. É nula a multa aplicada de plano, por abandono da causa (art. 265, CPP), sem sequer oportunizar ao defensor a justificação de sua ausência à audiência designada. Para que seja viável a aplicação da multa é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação processual de abandono. SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA”. (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 159707-56.2015.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE



LEMOS, julgado em 01/07/2015, DJe 1837 de 30/07/2015).

Nestes termos, analisando detidamente a documentação acostada aos autos, inclusive, os informes prestados, verifica-se que não restou configurado o efetivo abandono da causa, apto para autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, visto que, na decisão que fixou a penalidade pecuniária, deixou-se de apontar elementos concretos justificadores da sua manutenção, carecendo de devida fundamentação, em especial porque não evidenciada a intenção dolosa do impetrante em abandonar o processo, deixando o constituinte/réu em situação vulnerável que lhe cause prejuízo.

Consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o causídico bem e fielmente representou os interesses do acusado Sérgio Luiz Posse de Albuquerque, nos autos de nº 201701440738, sendo que, ao longo da instrução compareceu à audiência de instrução e julgamento e apresentou alegações finais na forma de memoriais, tempestivamente. Com a prolação da decisão de pronúncia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e respectivas razões em 16 de agosto de 2018, e as concernentes contrarrazões foram apresentadas pelo defensor no dia 3 de setembro de 2018.

Também acostou-se o instrumento de renúncia ao mandato, exarado pelo causídico no dia 30 de abril de 2019 (Evento 1, Arquivo 10) e uma declaração do acusado, na qual ele próprio declara que a renúncia ao mandato não lhe causou qualquer prejuízo, além de ter sido ajustada em comum acordo (Evento 1, Arquivo 8).

Nesse contexto, imperioso notar que não se vislumbra o inequívoco abandono da causa pelo causídico, vez que participou dos atos processuais que antecederam a sentença de pronúncia, empregando todos os meios ao seu alcance para patrocinar a defesa do acusado.

O certo é que não se pode denotar de sua conduta a intenção dolosa de abandonar o processo, capaz de ensejar a aplicação da mencionada penalidade, por ter sido ato único do impetrante, uma vez que compareceu a todos os atos processuais devidamente, tendo sido a renúncia ao mandato previamente comunicada ao juízo e em comum acordo com o representado Sérgio Luiz Posse de Albuquerque.

Conforme já dito acima, a sanção pecuniária apenas se justifica na situação em que configurado o abandono do causídico, o que não se confunde com ausência de representação, tanto que o magistrado intimou o acusado para nomear outro defensor, sendo que, diante da sua inércia foi-lhe indicado dativo, desde 01/07/2019, garantindo a celeridade e efetividade do processo, conforme se extrai das informações prestadas.

Ademais, como as partes elaboraram um novo acordo, em 15/08/2019, com o advogado continuando a patrocinar a defesa do acusado, conforme declaração acostada aos autos (Evento 1, Arquivo 8), entendo que resta prejudicada a renúncia outrora apresentada.

Ainda que não seja inconstitucional a aplicação da multa em questão, como alega o impetrante, no caso, é nula, pois aplicada sem motivo hábil.

Diante disso, o afastamento da multa imposta, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, é medida que se impõe, conforme entendimento desta Colenda Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Nos termos da jurisprudência superior, a ausência do advogado a apenas um ato processual não configura abandono da causa, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, do CPP. No caso, não se evidencia abandono deliberado do processo, tendo o profissional, no dia seguinte à outorga de mandato, requerido adiamento da sessão de julgamento e vista dos autos para se inteirar da causa, cuja nova sessão do Júri designada, aliás, não observou o intervalo mínimo de dez dias previsto na lei processual (CPP, art. 456). INGRESSO DE AMICUS CURIAE. O instituto não se aplica ao mandado de segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER ACOLHIDO.” (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 244521-30.2017.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, julgado em 06/12/2017, DJe 2428 de 17/01/2018)



Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do mandamus e concedo a segurança, para anular a imposição da multa estabelecida em desfavor do causídico.

É como voto.

Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5499425.57.2019.8.09.0000

Comarca : Goiás

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Impetrado : JD da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos

contra a Vida e Tribunal do Júri da Capital

Relator : Desembargador Nicomedes Borges

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO CAUSÍDICO. ART. 265 DO CPP. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. PENALIDADE AFASTADA. 1) O artigo 265 do Código de Processo Penal estabelece que, para a caracterização do abandono da causa e a consequente imposição da penalidade pecuniária, a omissão do advogado seja injustificada e definitiva, deliberado afastamento do processo, o que não se verifica ante a apresentação de renúncia ao mandado, que até momento atuou com diligência, não ocorrendo efetivo prejuízo para o acusado. 2) Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato jurisdicional que lhe aplicou a multa, para afastá-la. 3) SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5499425.57.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiás, tendo como impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS e impetrado JD DA 2ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Egrégia Seção Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do mandamus e conceder a segurança, para anular a imposição da multa estabelecida em desfavor do causídico, conforme voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator os eminentes Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa, Itaney Francisco Campos, Luiz Cláudio Veiga Braga, Ivo Fávaro, J. Paganucci Jr, Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Edison Miguel da Silva Jr, que também presidiu a sessão, bem como o Doutor Aureliano Albuquerque Amorim (JD substituto do Des. Leandro Crispim).

Esteve presente à sessão de julgamento o nobre Procurador de Justiça Doutor Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator 16

